

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.670/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000253026-88
Impugnação: 40.010137489-21
Impugnante: Brembo do Brasil Ltda
IE: 067065692.00-67
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE. Constatado o aproveitamento indevido de crédito do ICMS destacado nas notas fiscais referentes às aquisições de materiais considerados pela Fiscalização como de uso/consumo, relacionadas com a prestação do serviço de transporte e as parcelas relativas ao diferencial de alíquotas. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata de recolhimento a menor do ICMS no período de 01/01/10 a 30/09/14, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em razão do aproveitamento indevido de créditos do ICMS destacados nas notas fiscais referentes às aquisições de materiais considerados pela Fiscalização como de uso/consumo, as relacionadas com a prestação do serviço de transporte e as parcelas relativas ao diferencial de alíquotas.

Exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 138/161, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 284/296.

Em sessão realizada no dia 08/04/15, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, decidiu, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de substabelecimento apresentado da tribuna. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Ainda em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 15/04/15. Na ocasião, foram proferidos os votos dos Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Relator), Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Frederico Augusto Teixeira Barral, que julgavam procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que seja necessária tal prova à elucidação de eventuais obscuridades do processo.

Para tanto formula os quesitos de fls. 162/163.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e, essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

Se a matéria tratada nos autos versar sobre questão eminentemente de direito, quanto ao reconhecimento ou não da percepção de diferença salarial, decorrente da conversão de URV, desnecessária a realização de prova pericial contábil, a qual poderá ser realizada, acaso necessário, em sede de execução. A prova pericial somente se apresenta necessária quando a informação depender da opinião de especialista na matéria que escapa do universo de conhecimento do Julgador, hipótese essa não caracterizada no caso vertido. Assim, indefere-se o pedido (Processo número 1.0024.05.661742-6/001(1), Relator: Célio César Paduani, TJMG). (Grifou-se)

A perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Todavia, o exame pericial no caso sob exame, mostra-se absolutamente desnecessário, na medida em que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório acostado aos autos e na legislação de regência do imposto.

Além disso, os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação das questões postas.

Portanto, indefere-se o pedido de prova pericial requerida, com fundamento no art. 142, § 1º, II, “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...). (Grifou-se).

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação trata do aproveitamento indevido de crédito do ICMS destacado nas notas fiscais referentes às aquisições de materiais considerados pela Fiscalização como de uso/consumo, relacionadas com a prestação do serviço de transporte e as parcelas relativas ao diferencial de alíquotas.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Consta dos autos, como objetivo social da Impugnante, o exercício de atividades relacionadas à fabricação, industrialização, produção, processamento, transformação, elaboração e manufatura de discos e tambores de freios automotivos, bem como a comercialização, compra, venda, fornecimento, distribuição, armazenagem, importação e exportação destes produtos.

Para o exercício de suas atividades, foram adquiridos "Racks Metálicos" e "Bandejas Pead", considerados para fins de creditamento do ICMS na sua escrituração como bens do ativo imobilizado, nos moldes previstos no art. 66, inciso II, c/c §5º do RICMS/02.

Entretanto não lhe assiste razão.

Conforme inferido pela Fiscalização, em diligência fiscal no estabelecimento da Autuada, os referidos bens não geram direito a crédito do ICMS, pois se destinam, única e exclusivamente, ao transporte e acondicionamento de discos de freios, não atendendo os requisitos de admissibilidade previstos no RICMS/02 e nem tão pouco aqueles elencados no art. 1º, inciso II, alínea 'c' da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Segundo apurado e relatado pela Fiscalização em sua manifestação, a situação que envolve os dois produtos é a seguinte:

1. Inicialmente, conforme ratificado pela própria Impugnante, a atividade principal da empresa é a fabricação e comercialização de discos e tambores de freios, com diversos clientes em todo o Brasil. Nessa linha, para garantir a agilidade, o acondicionamento, a logística e a segurança do transporte rodoviário dos discos de freios de sua fábrica até seus clientes, a Autuada utiliza-se do conjunto "RACK PEAD", composto pelo "RACK METÁLICO" e a "BANDEJA PEAD".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatório de diligência fiscal, a logística de produção e transporte dos discos de freios, em síntese, é a seguinte:

- I. *Posicionamento do conjunto "RACK PEAD" junto ao final da linha de produção dos discos de freio.*
- II. *Acondicionamento dos discos de freio na "BANDEJA PEAD" e empilhamento dessas junto aos "RACK's METÁLICOS".*
- III. *Preenchida a capacidade do "RACK METÁLICO", a empilhadeira movimenta o conjunto "RACK PEAD" da linha de produção à expedição.*
- IV. *A empilhadeira movimenta o conjunto "RACK PEAD" da expedição até os veículos transportadores.*
- V. *O veículo transportador executa o transporte rodoviário da BREMBO até seus clientes.*
- VI. *Retorno do conjunto "BANDEJA PEAD" ao estabelecimento da BREMBO.*

2. *Não obstante, imprescindível frisar que o transporte rodoviário dos discos de freios entre a fábrica da Impugnante até seus clientes são realizados por veículos de terceiros, pertencentes à empresa transportadora contratada para esse fim. Ou seja, independentemente do frete ser CIF (por conta da Autuada) ou FOB (por conta do cliente), o transporte rodoviário dos discos de freios é realizado por veículos NÃO pertencentes à Impugnante. Esse fato foi merecidamente destacado tanto no relatório de diligência fiscal como no Auto de Infração e em nenhum momento foi rechaçado pela Impugnante.*

(...)

A Impugnante defende que os bens pertencem ao ativo imobilizado do estabelecimento e atendem ao disposto na legislação regente, art. 66, § 5º do RICMS/02, que assim se encontra:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I- ser de propriedade do contribuinte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II- ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III- ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV- a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V- não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI- ser contabilizado como ativo imobilizado.

Depreende-se dos autos, a utilização de uma bandeja para acondicionamento dos discos de freio de forma individualizada e uma armação metálica para encaixe de várias unidades destas, propiciando melhor manuseio, transporte otimizado e seguro, sem a ocorrência de contato entre as peças fabricadas, preservando suas características originais.

Observa-se, portanto, a utilização dos materiais em atividades que extrapolam àquelas praticadas nas linhas de produção e comercialização, adentrando naquelas específicas das prestações de serviços de transporte do seu pátio ao dos clientes.

Nesse aspecto, na legislação regente da matéria, o direito ao crédito encontra-se limitado na forma do disposto no art. 20 da LC nº 87/96, que assim estabelece:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.
(grifou-se)

Assim, como visto na legislação complementar retrotranscrita, existe uma vedação textual trazida pela norma quanto ao creditamento daquelas mercadorias alheias às atividades do estabelecimento, no caso específico, os equipamentos utilizados na prestação de serviço de transporte.

Na esteira da Lei Complementar n.º 87/96, o Estado de Minas Gerais disciplinou, no art. 31 da Lei n.º 6.763/75, as hipóteses em que não será aproveitado o crédito, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31 - Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento. (Grifou-se)

E veja-se o que dispõe o art. 70, inciso XIII do RICMS/02:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

Da leitura dos dispositivos elencados, em confronto com a divergência de entendimento apontada nos autos, urge trazer à baila os esclarecimentos expostos na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, *in verbis*:

Considerando que a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em seu artigo 20, assegura ao contribuinte do ICMS o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, destinada ao ativo permanente ou ao seu uso ou consumo, nesta última hipótese, a partir do ano 2000, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação;

Considerando, no entanto, que, consoante o disposto no § 1º do mencionado artigo, não fazem jus ao respectivo crédito as entradas de mercadorias ou a utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;

Considerando que a Lei Complementar nº 87/96 não definiu o que sejam mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, limitando-se, somente, a prescrever, em seu artigo 20, § 2º, que:

(...)

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

(...)

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

(...)

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

De todo o exposto, tem-se que a empregabilidade das mercadorias debatidas nos autos não se enquadra nas que asseguram direito ao creditamento do imposto, asseverando correto o entendimento adotado pela Fiscalização, qual seja, trata-se de bem do ativo imobilizado utilizado em atividade alheia às do estabelecimento, uma vez que a ideal acomodação dos produtos para o manuseio e o transporte não faz parte da linha de produção.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 08/04/15. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Frederico Augusto Teixeira Barral.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator

T